

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo inteiramente ao Instituto Superior de Comércio do Porto o disposto no decreto n.º 6:086, de 8 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:383

Considerando que se torna urgente providenciar quanto à instalação do Museu Industrial e Comercial do Porto, e prover ao seu desenvolvimento, de modo que ele possa prestar o concurso que os museus comerciais devem oferecer ao comércio, collocando-o em condições idênticas ao Museu Comercial de Lisboa;

Atendendo ao disposto nos artigos 277.º, 278.º e 290.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o Museu Industrial e Comercial do Porto fique anexo ao Instituto Superior do Comércio da mesma cidade, devendo vir a ser instalado no edificio do referido Instituto logo que as suas instalações o permitam, ficando desde já o seu director considerado como fazendo parte do pessoal do Instituto e subordinado à sua direcção.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 1:005

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As colónias portuguesas gozam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e de descentralização, compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais nos termos deste titulo.

Art. 2.º É da exclusiva competência do Congresso da República fazer as leis orgânicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem:

- a) Cessão de direitos de soberania ou resolução sobre limites de território da Nação;
- b) Autorização ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;
- c) Resolução definitiva sobre tratados e convenções;
- d) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;
- e) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo de duração de concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;
- f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Art. 3.º Os diplomas não enumerados no artigo antecedente são da competência do Poder Executivo se respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

§ 1.º A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de conselhos legislativos onde houverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

§ 2.º O exercício da competência atribuída neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação dos Conselhos Legislativos das Colónias a que directamente interessar, devendo o Poder Executivo submeter ao Congresso da República os actos que praticar contra essa informação.

Art. 4.º Compete ao Poder Executivo, para orientar e fiscalizar a acção legislativa dos Governos Coloniais:

1.º Sancionar ou rejeitar as providências legislativas desses Governos;

2.º Suprir o voto dos respectivos Conselhos em caso de recusa.

§ único. A faculdade designada no n.º 2.º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

Art. 5.º As funções de administração de cada colónia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo Governador, assistido dum Conselho Executivo, que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessários à boa execução dos diplomas vigentes no respectivo território.

Art. 6.º As faculdades do Poder Executivo, nas colónias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Comissariados, serão exercidas por Altos Comissários que lhe prestarão contas e por êsso exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de responsabilidade.

§ único. Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções de Governador quando a área do Alto Comissariado abranger uma só colónia.

Art. 7.º A competência atribuída nos artigos 3.º e 4.º ao Poder Executivo exerce-se por delegação do Poder Legislativo, que terá a faculdade de revogar os actos que forem praticados no exercício dessa delegação.

§ único. Serão obrigatoriamente submetidas ao Congresso da República a rejeição de providências legislativas dos governos coloniais ou o suprimimento de voto dos respectivos Conselhos.

Art. 8.º Ficam eliminados os artigos 67.º e 87.º da Constituição da República Portuguesa, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição oficial da Constituição onde, no titulo v sob a epígrafe «Das colónias portuguesas» serão insertos os artigos 1.º a 7.º desta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Burreto — Francisco Gonçalves Velinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio Rêgo Chagas — Júlio Ernesto Lima Duque*.